

EMENDA Nº 34

Com base no art. 7º do Regulamento Interno da Comissão, dê-se a seguinte redação ao art. 177 do anteprojeto:

Art. 177. Considera-se operador de aeronave:

I - a pessoa jurídica titular da autorização para a prestação de serviços de transporte aéreo público ou para explorar serviços aéreos privados;

II - o proprietário da aeronave ou quem a use diretamente ou através de seus prepostos;

III - o fretador que reservou a condução técnica da aeronave, a direção e a autoridade sobre a tripulação;

IV - o arrendatário que adquiriu a condução técnica da aeronave arrendada e a autoridade sobre a tripulação.

V - o beneficiário do intercâmbio, conforme definido em acordo internacional entre a República Federativa do Brasil e os países interessados ou no contrato de intercâmbio entre as empresas de transporte aéreo.

Justificativa: adequação de terminologia. Substituição do termo “explorador” por “operador”.

Ricardo Bernardi

Membro da CERCBA